Guarapuava, 06 de maio de 2023.

E S T U D O S O C I A L

I. IDENTIFICAÇÃO

Segmento Social:

MULHERES EM CUMPRIMENTO DE PENA COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO: SEMIABERTO HARMONIZADO E/OU EM PRISÃO DOMICILIAR - REGIME FECHADO.

Instrumentos técnicos operativos utilizados no Estudo Social:

Utilizou-se como subsídio para elaboração deste documento técnico os seguintes instrumentais: i) atendimentos sociais; ii) escuta qualificada; iii) contatos com familiares e com a rede de atendimento socioassistencial; iv) visitas domiciliares; v) visitas institucionais; vi) discussão com equipe técnica multidisciplinar; vii) revisão teórica em matéria de Serviço Social e multidisciplinar; viii) análise documental e dos autos processuais;

Motivação da demanda:

Este documento técnico surge a partir da aproximação do serviço social da DPPR com as demandas que se apresentam pelas pessoas em cumprimento de pena na execução penal, em especial às mulheres.

Pensar a partir do mundo da vida, da realidade cotidiana, das narrativas e aproximações com a história de vida das mulheres em cumprimento de pena é que nos instigamos a fazer aproximações teóricas, contextuais, informativas e bibliográficas sobre as

relações existentes entre o encarceramento feminino e a perspectiva de análise interseccional dos processos de desigualdade social em que as assistidas se encontram.

Assim, evidenciando a precariedade das possibilidades de remição de pena para as mulheres e considerando a Defensoria Publica como instituição fundamental no combate à desigualdade social e de gênero e também a organização de estudiosos, movimentos sociais, legisladores pelo reconhecimento do trabalho doméstico e materno e contra a invizibilização das funções historicamente atribuídas às mulheres, **objetivamos com este Estudo Social (dentre outras estratégias de atuação) subsidiar pedidos judiciais nos processos de execução penal para que o trabalho doméstico e de cuidado seja considerado para fins de remição de pena.** contribuindo para uma atuação pautada na perspectiva de gênero e interseccionalidade, tão cara para quem trabalha com populações hipervulneráveis.

II CONTEXTUALIZAÇÃO

Quando pensamos, atendemos e, sobretudo, entendemos pessoas e suas famílias que têm suas histórias de vida marcadas pelo cárcere, ou por algum dispositivo de cumprimento de pena, identificamos que essa situação se torna mais um fator de vulnerabilidade social que, no geral, se somam a diversos outros já existentes, empurrando essas sujeitas e sujeitos para um lugar de exclusão social.

Como sabemos, o Brasil se destaca de forma lamentável como o 3º país com maior população carcerária do mundo, perdendo apenas para China e Estados Unidos. A população carcerária em maio de 2022, segundo o Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN é a maior já registrada pelos sistemas oficiais.

São 919.951 corpos em situação de cárcere, sendo 867 mil homens e 49 mil mulheres. O crescimento da população carcerária feminina no país é ainda mais surpreendente: estima- se que houve um aumento de 600% no período de 2000 a 2016, trata-se da 4ª maior população carcerária feminina no mundo, conforme Relatório do INFOPEN Mulheres de 2019 (BRASIL, 2019). Para além do sistema prisional – das celas

e dos regimes fechados, há outras centenas de milhares de pessoas cumprindo algum tipo de pena.

O cenário de superencarceramento de mulheres acompanha a realidade também vivenciada pelo acirramento da desigualdade social e de gênero, o desemprego e racismo estruturais, a tendência pela intensificação das penas (em especial, das ações legitimadas pela política de 'guerra às drogas'), além da ausência e /ou retração das políticas públicas sociais, cuja oferta de planos, programas, projetos, bases de dados ou sistema de informação e pesquisas ficam à margem da denominada autonomia relativa do Estado.

O encarceramento carrega ainda uma função história do controle dos corpos, dos seres, classificados pela classe e raça, conforme denuncia Carla Akotirene:

> A prisão, na perspectiva das mulheres, precisa ser analisada na contemporaneidade sobre alicerces interseccionais, pois nela reside um aspecto de sexismo e racismo institucionais em concordância com a inclinação observada da polícia em ser arbitrária com o segmento negro sem o menor constrangimento, de punir os comportamentos das mulheres de camadas sociais estigmatizados como sendo de caráter perigoso, inadequado e passível de punição. (2014, p.50)

Também é notório que os espaços de prisões, e até o próprio sistema de justiça, foi pensado de homens para homens e que, conforme as reflexões de Angela Davis (2018), refletem a estrutura legal, política e econômica historicamente negada às mulheres, sendo-lhes determinadas somente as questões relativas ao âmbito doméstico e privado. Nesse sentido, Juliana Borges (2019) enfatiza a gravidade e profundidade com que o patriarcado atua no sistema de justiça criminal, invisibilizando as mulheres duplamente: pelo fato de ser mulher e pelo fato de estar no cárcere.

Em resumo, corroborando com as pesquisas e estatísticas, identificamos nestes sete anos de atuação do Serviço Social junto à Execução Penal da sede de Guarapuava, que quando o sistema punitivo de justiça atravessa a vida de mulheres, essa condição tem uma gravidade ainda mais intensa[1]: São mulheres que apresentam dificuldades para acessar as

[1] No nosso cotidiano de trabalho que as pessoas presas e/ou em cumprimento de alguma sentença penal são em geral pobres, periféricas, em sua maioria não brancas. As demandas que essas usuárias e usuários trazem nos serviços em que buscam a garantia de direitos são da mais alta complexidadeDesemprego/Subemprego sem garantias legais e previdenciárias; Baixíssima renda familiar; moradias precárias, em locais de ocupação irregular ou em áreas de risco social; presença ou histórico de dependência química e/ou outros transtornos

políticas públicas afirmativas, dificuldades de autonomia econômica e, sobretudo, são geralmente responsáveis pelos cuidados de outros – crianças, filhos, pessoas idosas, pessoas em dependência química, etc, além de serem responsabilizadas pelo cuidado doméstico em geral.

Teóricos e pesquisadoras das mais diversas áreas (ciências sociais, sociologia, economia, direito, saúde, antropologia) e instituições e institutos de pesquisa denominam como a "Economia do Cuidado" o termo que designa o trabalho, majoritariamente realizado por mulheres, de dedicação à sobrevivência, ao bem-estar e/ou à educação de pessoas, assim como à manutenção do meio em que estão inseridas. Em âmbito doméstico, esse trabalho é invisibilizado e não remunerado. No meio profissional — terceirizado –, é mal pago.

O reconhecimento do trabalho doméstico como possibilidade de remição de pena tem como referencia inicial os estudos de Silvia Federicci, filósofa, ativista e escritora italiana conhecida por seu trabalho no campo do feminismo e da economia política, cujos trabalhos contribuem para a compreensão da exploração das mulheres e do trabalho de cuidado no contexto econômico e histórico e ainda Helena Hirata, socióloga franco-brasileira, uma das principais estudiosas do trabalho e das relações de gênero que se dedicado ao estudo da divisão sexual do trabalho, incluindo o trabalho de cuidado e argumenta que a valorização do trabalho de cuidado é essencial para a igualdade de gênero e a justiça social. Também tem pesquisado sobre a precarização do trabalho feminino e as desigualdades no mercado de trabalho.

Tanto Silvia Federici quanto Helena Hirata têm contribuído para a análise crítica das estruturas econômicas e sociais que afetam as mulheres e o trabalho de cuidado. Seus trabalhos têm influenciado significativamente o campo da economia do cuidado e os debates sobre justiça de gênero.

mentais na família; existência de adolescentes em medidas socioeducativas: existência de crianças ou adolescentes em acolhimento institucional; famílias permeadas pela insegurança alimentar e nutricional; violência intrafamiliar; crianças com direitos violados (ausência paternidade e abandono material); impossibilidade de acesso aos recursos de saúde necessários; família monoparental; baixa escolaridade; fragilidade ou rompimento de vínculos familiares, afetivos e/ou comunitários, entre outros.

III MULHERES EM MONITORAMENTO ELETRONICO

Avaliando o encarceramento feminino de forma ainda mais focalizada, parece haver um segmento social tão invisibilizado (se não, mais) do que as próprias mulheres encarceradas: São as mulheres que têm materializado em seus tornozelos o estigma do cometimento de um delito, através dos dispositivos de controle eletrônicos (a tornozeleira eletrônica) – em regime semiaberto harmonizado e/ou em prisão domiciliar.

Para além desse "objeto concreto", carregam ainda a responsabilidade de cumprir com as medidas judiciais impostas, dentre elas, geralmente, a necessidade de comprovação de "trabalho digno". Impossível não fazer uma breve reflexão sobre as condições do mundo de trabalho atual, cada vez mais perversas e exigentes, conforme vastamente discutido pelo sociólogo Ricardo Antunes em suas obras. Uma comprovação de formalidade laborativa perante o judiciário em tempos de demolição dos direitos do trabalho (ANTUNES, 2017) como terceirização, informalidade, flexibilidade, desemprego por desalento e pauperização amplificada, entre outros, tornou-se quase impraticável.

Impera-se reforçar que, somados às necessidades de estabelecer estratégias de sobrevivência pessoal e familiar, frequentemente observa-se nas mulheres monitoradas a responsabilidade unilateral de prover o cuidado e o desenvolvimento dos filhos, atividades domésticas e outras formas de cuidado, perpetuando o silenciamento e o apagamento sobre o trabalho doméstico, privado e do cuidado, histórica e culturalmente atribuído como papel feminino, enquanto os ex-maridos/ companheiros e/ou genitores das crianças parecem contar subliminarmente com a compreensão de suas dificuldades conforme os padrões normativos patriarcais.

As possibilidades de atividades de remição de pena destas mulheres são praticamente inexistentes e a não consideração do trabalho doméstico e de cuidado para a redução de pena, atua também como um fator que reforça a desigualdade social e de gênero, prejudicando não somente a mulher em cumprimento de sentença, como toda sua organização afetivo-familiar, haja vista que demanda de mais tempo de restrições de direitos a cumprir, ativando também as todas as angustias e negociações necessárias para que se cumpram as determinações judiciais.

IV CONTEXTO LOCAL – DIAGNOSTICO SOCIAL E SABERES LOCALIZADOS

A experiencia profissional cotidiana converge com a tese da pesquisadora Helena Patini Lancelotti[2] (2021) e com os dados publicados em 2018 no Diagnóstico sobre a Política da Monitoração Eletrônica[3], ou seja: as pessoas em monitoramento eletrônico são em sua grande maioria pobres, periféricas, não brancas, jovens, com baixa escolaridade e que utilizam os serviços da Defensoria Publica para suas defesas e acompanhamentos processuais.

Direcionando para as interlocutoras da minha pesquisa, as mulheres sentenciadas em monitoramento eletrônico, o contexto de desigualdades e intersecções é ainda mais grave, acrescentado ainda pela desigualdade de gênero que também reverbera nos processos judiciais e no cumprimento das penas e das condições de monitoramento. Ou seja, é ainda mais difícil cumprir com as condicionantes impostas nos processos de execução penal quando se é mulher-mãe-filha-irmã-neta-avó.

Em pesquisa acadêmica[4], apresento uma fotografia sintética do diagnóstico das mulheres em monitoramento eletrônico no Paraná. Desde a implantação deste dispositivo de controle, que iniciou no estado em 2017, temos um total de 8.656[5] mulheres que já fizeram ou fazem uso da tornozeleira eletrônica.

Em razão da não padronização das informações no relatório extraído do SAC 24, não foi possível detalhar com maior precisão, mas, selecionando os tipos de perfil do monitoramento eletrônico "semiaberto"; "monitoração - domiciliar"; "execução"; "domiciliar" , percebe-se que quase sete mil mulheres estão ou estiveram monitoradas nestas condições, ou seja, 79 % dos dispositivos de controle intalados em mulheres no Estado do

[2] LANCELOTTI, Helena Patini. Tornozeleiras eletronicas no cotidiano brasileiro: os arranjos de uma infraestrutura de vigilancia penal. Tese de Doutorado. UFRGS. PPGAS: 2021

[3] BRASIL. Diagnóstico Sobre a Política de Monitoração Eletrônica. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2018. Disponível em: https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Diagnostico_sobre_a_politica_de_monitoracao_eletroonica_-_ano_2017.pdf Acesso em 20.02.2023

[4] Projeto de pesquisa para dissertação de mestrado, em andamento, intitulado MULHERES RESISTENTES E TORNOZELEIRAS EVIDENTES: HISTÓRIAS DE VIDA, ATRAVESSAMENTOS INTERSECCIONAIS E MONITORAMENTO ELETRONICO EM GUARAPUAVA/PR, submetido ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional - PPGDR, da Universidade Federal Tecnológica do Paraná - UTFPR, campus Pato Branco, sob orientação da Prof. Dra. Josiane Carine Wedig.

[5] Fonte: SAC24 - Sistema de Acompanhamento de Custódia 24 Horas. Relatório gerado em 22.04.2023.

Paraná, são utilizados na execução penal e sua maior parte está ou estava no regime semiaberto harmonizado com monitoramento eletrônico (4.384 mulheres).

Para maior detalhamento dos dados, organizamos recorte para o nosso lócus de pesquisa: os dezesseis municípios de atuação da 13ª Defensoria Publica de Guarapuava. Neste cenário, foram/são 441 mulheres residentes na região[6] e que tiveram suas vidas atravessadas pelo monitoramento eletrônico desde 2017, sendo que Guarapuava apresenta o maior quantitativo (224 mulheres – 51 %).

Restou prejudicada analise estatística sobre filhos, renda, raça, escolaridade, haja vista ausência destes dados de maneira uniforme nos relatórios gerados pelo SAC24. No entanto, os registros profissionais da servidora pesquisadora dão conta que ao menos 80 (oitenta) dessas mulheres foram atendidas pelo Serviço Social da DPPR – Guarapuava e, infelizmente, quase a totalidade delas encontram-se em situações de desigualdade e exclusão social, vivenciando as mais diversas sobreposições de opressões.

Estes atendimentos permitiram-nos observar que, para além das precárias condições de sobrevivência, desemprego, dificuldade de acesso à possibilidade de autonomia econômica e financeira, a maior parte dessas mulheres são as únicas ou principais responsáveis pelos filhos (mães solo) e pelas nas funções de trabalho domestico e de cuidado, não remuneradas. **Isso implica entender que, para além da vulnerabilidade e desigualdade social em que se encontram, ainda não acessam possibilidades de remição de pena em seus processos judiciais, principalmente pelo fato de serem mulheres.**

Em análise dos processos das mulheres monitoradas atendidas pelo Serviço Social nos últimos meses (25 processos), corroboramos com nossa constatação analítica: as mulheres apresentam uma média de apenas 13 dias remidos por ano de sentença cumprida (vide tabela anexa). Destas, 25 analisadas, 8 não tinham nenhum dia de remição desde o início do cumprimento da pena. As mulheres que apresentam um numero mais expressivo de dias remidos, são aquelas que cumpriram muito tempo de pena nas Penitenciarias Femininas Esta-duais (Foz do Iguaçu e Piraquara).

Evidente fica, portanto, a condição de desigualdade que essas mulheres enfrentam na sociedade, dentro do sistema penitenciário (que, enquanto executor dos dispositivos da

[6] 0 em Candido de Abreu; 02 em Cantagalo; 224 em Guarapuava; 31 em Irati; 07 Iretama; 03 Mallet; 10 Manoel Ribas; 18 Pinhão ; 16 Pitanga; 15 Palmital; 19 Prudentopolis; 02 Rebouças ; 10 Reserva; 01 São João do Triunfo; 16 São Mateus do Sul; 62 União da Vitória

execução penal não oportuniza possibilidades de remição) e ainda dentro do sistema de justiça punitivo e seletivo.

V CONSIDERAÇÕES DO SERVIÇO SOCIAL

As mulheres que tem suas vidas atravessadas pelo sistema de justiça criminal sofrem de negligencia extrema pela diferenciação com que são tratadas partindo das condições de existência que o patriarcado e o colonialismo determinam. Sofrem de um apagamento multifatorial que exige esforços e lentes de análise amplas para que seja possível traçar estratégias de luta por transformações sociais e radicais.

Considerando a Defensoria Publica como instituição fundamental no combate à desigualdade social e de gênero e também a organização de estudiosos, movimentos sociais, legisladores pelo reconhecimento do trabalho doméstico e materno e contra a invizibilização das funções historicamente atribuídas às mulheres, **sugerimos que se solicite nos processos de execução penal para que o trabalho doméstico e de cuidado seja considerado para fins de remição de pena,** contribuindo para uma atuação pautada na perspectiva de gênero e interseccionalidade, tão cara para quem trabalha com populações vulneráveis.

Estima-se que possibilidade de remição de pena pelo trabalho doméstico, em especial para as mulheres monitoradas, poderá reduzir em até 30% o tempo de cumprimento de pena remanescente, além de contribuir com a redução de custos para o Estado (com os equipamentos, pessoas para sua operacionalização, eventual custo com regressão de regime para o sistema fechado, entre outros).

Mas, ainda mais importante: é um passo possível, sem maiores custos, e efetivo para a redução das desigualdades sociais e de gênero na execução penal, pautas amplamente defendidas pelo Conselho Nacional de Justiça e demais dispositivos legais, como o "Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero" no âmbito dos tribunais brasileiros e a promoção da igualdade de gênero, objetivo para o Desenvolvimento Sustentável que fazem parte da Agenda 2030, promovida pela Organização das Nações Unidas, pactudas pelos Tribunais de Justiça.

NILVA MARIA RUFATTO SELL:04484480921

Assinado de forma digital por NILVA MARIA RUFATTO SELL:04484480921
Dados: 2023.06.21 13:12:34 -03'00'

Nilva Maria Rufatto Sell
Assistente Social
CRESS 5934 /11ªRegião

ANEXO

Vejamos o levantamento realizado a partir de 25 atendimentos sociais realizados pelo Serviço Social entre 2022 e 2023:

Levantamento de dias remidos pelas mulheres monitoradas e atendidas pelo Serviço Social da DPPR

#	Numero do Processo	Dias Remidos	Pena Cumprida Até Data Atual:	Pena Remanescente	Média de dias remidos por ano de pena cumprida
1	[redacted].2021.8.16.0031	0	2a10m16d	8a6m8d	0
2	[redacted].2019.8.16.0031	0	4a1m19d	18a1m19d	0
3	[redacted].2022.8.16.0031	0	1a4m17d	3a11m13d	0
4	[redacted].2017.8.16.0086	0	5a6m26d	6a1m4d	0
5	[redacted].2022.8.16.0031	0	1a2m12d	6a1m3d	0
6	[redacted].2019.8.16.0095	0	0a1m5d	1a10m25d	0
7	[redacted].2021.8.16.0031	0	1a3m15d	9a1m15d	0
8	[redacted].2020.8.16.0031	0	2a9m9d	3a5m21d	0
9	[redacted].2021.8.16.0031	2	2a0m19d	5a2m26d	0
10	[redacted].2020.8.16.0031	3	3a3m18d	14a7m12d	0
11	[redacted].2022.8.16.0031	7	0a10m23d	12a10m7d	0
12	[redacted].2018.8.16.0009	8	3a3m9d	2a0m21d	0
13	[redacted].2022.8.16.0031	27	1a4m19d	11a7m23d	21
14	[redacted].2019.8.16.0031	43	4a4m29d	15a4m1d	10
15	[redacted].2021.8.16.0031	50	1a10m28d	3a1m2d	26
16	[redacted].2016.8.16.0030	53	6a2m27d	13a6m18d	9
17	[redacted].2017.8.16.0031	60	6a9m14d	11a0m1d	10
18	[redacted].2016.8.16.0031	66	7a1m4d	8a4m8d	9
19	[redacted].2022.8.16.0031	85	1a7m27d	3a11m3d	53
20	[redacted].2016.8.16.0031	94	7a3m18d	11a11m17d	13
21	[redacted].2019.8.16.0139	105	4a0m12d	6a6m20d	26
22	[redacted].2016.8.16.0009	146	10a5m7d	5a0m23d	14
23	[redacted].2019.8.16.0031	204	4a1m24d	3a11m6d	51
24	[redacted].2017.8.16.0031	214	5a6m25d	9a9m5d	39
25	[redacted].2011.8.16.0031	698	15a1m27d	7a10m3d	47
Média de dias remidos, por ano, por mulher sentenciada:					**13**

Fonte: Elaborado pela autora. Os dados foram analisados a partir dos atestados de pena emitidos em 07.05.2023

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa** - São Paulo : Sueli Carneiro ; Pólen, 2019. 144 p. (Feminismos Plurais / coordenação de Djamila Ribeiro)

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 307, de 17.12.2019. **Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário**. CNJ: 2019. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original153009202001105e1898819c054.pdf Acesso em 28.09.2021

BRASIL. **Diagnóstico Sobre a Política de Monitoração Eletrônica**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2018. Disponível em: https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Diagnostico_sobre_a_politica_de_monitoracao_eletroonica_-_ano_2017.pdf Acesso em 20.02.2023

BRASIL**. Lei de execução Penal**. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm Acesso em: 28 de setembro de 2021.

_____Lei n° 12.258, de 15 de junho de 2010. Altera o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a **possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica.** Diário Oficial da União. Brasília. 16 jun. 2010. p.4 Disponicle em L12258 (planalto.gov.br) Acesso em 12 março de 2023

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Relatório - a implementação da política de monitoração eletrônica de pessoas no Brasil** - análise crítica do uso da monitoração eletrônica de pessoas no cumprimento da pena e na aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e medidas protetivas de urgência. Brasília: PNUD, 2015. Disponível em https://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulga-primeiro-diagnosticonacionalsobre-monitoracao-eletronica-de-pessoas

BRASIL. Ministério Justiça e Segurança Publica. Departamento Penitenciário Nacional**. Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade.** Brasília: DEPEN, 2019. Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf Acesso em 30.09.2021

BRASIL. Decreto nº 7.627, de 24 de novembro de 2011. **Regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas prevista no Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 nov. 2011. Seção 1, p. 3. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7627.htm Acesso em 30.04.2023

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Modelo de gestão para monitoração eletrônica de pessoas** / Departamento Penitenciário Nacional, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento ; coordenação de Luís Geraldo
Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília : Conselho Nacional de Justiça, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (Brasil). **Resolução nº 5, de 10 de novembro de 2017**. Dispõe sobre a política de implantação de Monitoração Eletrônica e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 nov. 2017.Disponivel em: https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2017/resolucao-no-5-de-10-de-novembro-de-2017.pdf/view Acesso em 30.04.2023

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DAL SANTO, Luiz Phelipe. **Cumprindo pena no Brasil: encarceramento em massa, prisão depósito e os limites das teorias sobre giro punitivo na realidade periférica**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 151, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 291-315.

LANCELOTTI, Helena Patini. **Tornozeleiras eletronicas no cotidiano brasileiro**: os arranjos de uma infraestrutura de vigilancia penal. Tese de Doutorado. UFRGS. PPGAS: 2021

PIMENTA, Izabella Lacerda. Monitoração eletrônica: aspectos normativos e políticos e controvérsias jurisprudenciais. Pós-Graduação em Direito da Execução Penal. Ministrada em agosto de 2022, no Complexo de Ensino Renato Saraiva | Faculdade CERS. Disponivel em https://pos.cursocei.com.br/aulas/pgdep-t1-a85/?block=1&curso=414964 Acesso em 30 de abril de 2023.

POPULAÇÃO carcerária volta a aumentar, mas déficit de vagas diminui. **Revista Consultor Jurídico**, [S. l.], p. 1-7, 10 jul. 2022. Disponível em https://www.conjur.com.br/2022-jul-10/populacao-carceraria-volta-aumentar-deficit-vagas-cai Acesso em 20.02.2023

SANTOS, Carla Adriana da Silva**. Ó Paí, Prezada! Racismo e Sexismo institucionais tomando bonde no Conjunto Penal Feminino de Salvador**. Dissertação de Mestrado, Salvador: UFBA, 2014, p. 50.

SUAREZ, Joana. **Pena maior por ser mãe**. Reportagem publicada em 15.09.2021. Disponível em: https://projetocolabora.com.br/ods5/pena-maior-por-ser-mae/?amp=1 Acesso em: 08.10.2022